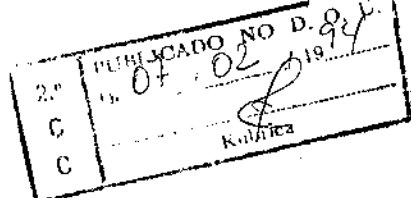


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.183-003.331/90-20

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.314

Recurso nº: 90.341

Recorrente: PAULO HENRIQUE DE BRITO SOARES

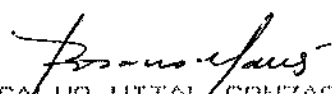
Recorrida: DRF EM CUIABÁ - MT

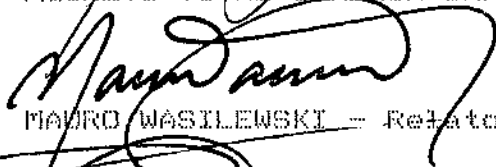
ITR - NÃO EMISSÃO DAS GUIAS DE ITR PELO ÓRGÃO LANÇADOR. - RECOLHIMENTO PREJUDICADO NA ÉPOCA. - LANÇAMENTO DE EXERCÍCIO POSTERIOR. - DIREITO A REDUÇÃO. Admitido pelo próprio órgão encarregado do lançamento que deixou de expedir as notificações do ITR de 1988 e 1989, mesmo após o lançamento de 1990, o recolhimento dos tributos relativos àqueles exercícios enseja o refazimento deste, observadas as reduções previstas no art. 50, parágrafo 5º da Lei 4.504/64 segundo a redação dada pela Lei 6.746/79. **Recurso provido.**

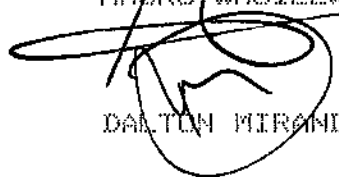
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HENRIQUE DE BRITO SOARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.183-003.331/90-20
Recurso nº: 90.341
Acórdão nº: 203-00.314
Recorrente: PAULO HENRIQUE DE BRITO SOARES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de "Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento 1990" do ITR, não quitado pelo Contribuinte, que requereu seu cancelamento em vista dos impostos referentes aos exercícios anteriores, 1988 e 1989, não terem sido quitados por falta de lançamento do órgão encarregado.

Decidindo contrariamente à impugnação do Recorrente, o Julgador Singular, ementou sua decisão da seguinte forma:

"Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, consoante dispõe o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79, c/c art. 11 do Decreto nº 84.685/80."

Inconformado, o Contribuinte, em sua peça impugnatória, junta cópia de Ofícios do INCRA: MT/SR/13, de 09/08/90, e MT/SR/13, de 08/11/90, os quais informam que as guias de ITR referentes aos exercícios de 1988 e 1989 não foram emitidas. Esclarece que após o Ofício nº INCRA/SR-13/C-T/ng/91, de 11/03/91, cuja cópia anexou, procedeu as respectivas quitações conforme as CIDA. Por último reivindicou a redução ITR/90.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.183-003.331/90-20
Acórdão nº: 203-00.314

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Inferre-se da leitura dos autos que o Recorrente deixou de recolher o ITR relativo aos exercícios de 1988 e 1989, por estar discutindo-os em processo fiscal que tramitou no INCRA. Inclusive, esse órgão, em 11/03/91 (fls. 23), encaminhou-lhe as CIDA 88 e 89, "Devidamente quitadas".

Em duas oportunidades, no processo, o INCRA confirmou que não "emitiu as Guias do ITR", sendo a última em 08/11/90, ou seja, posteriormente ao lançamento relativo àquele exercício. Também, o mesmo órgão confirmou a quitação dos respectivos débitos, em 1991.

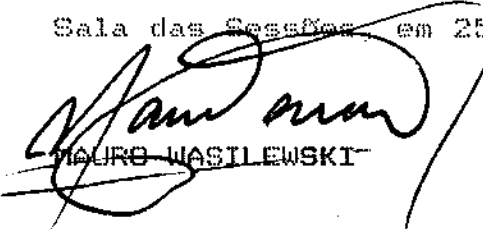
Inferre-se, ainda, que os débitos já estavam quitados por ocasião do julgamento singular, apesar de tal informação não ter sido abordada naquela oportunidade.

Vê-se que, como o próprio INCRA admitiu não ter emitido as Guias do ITR, ou seja, que não procedeu os lançamentos referentes aos exercícios de 1988 e 1989, apesar de fazê-lo com referência a 1990, ficou prejudicado o recolhimento do tributo naquelas oportunidades.

Assim, para os efeitos da Notificação ITR/90, a mesma deverá ser refeita, considerando como quitados os débitos relativos a 1988 e 1989, concedendo-se ao Recorrente o prazo de 30 dias após a ciência do novo lançamento para o recolhimento do tributo devido, sem multas ou penalidades, mas devidamente corrigido monetariamente, observadas as reduções previstas no art. 50 parágrafo 5º da Lei nº 4.504/64, segundo a redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Destarte, conheço do recurso e dou-lhe provimento para modificar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI